

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.758, DE 2015

Institui Sistema Nacional de Educação a Distância.

Autor: Deputado REGINALDO LOPES
Relator: Deputado SARAIVA FELIPE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, apresentado pelo nobre Deputado Reginaldo Lopes, institui o Sistema Nacional de Educação a Distância.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação, para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O rito de tramitação é ordinário.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) preceitua no *caput* do art. 80 que “o Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de

ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada".²

O Brasil possui uma longa tradição em EaD. Para citar apenas algumas iniciativas, a Marinha utilizou ensino por correspondência a partir de 1939. Outro pioneiro no ensino por correspondência é o Instituto Universal Brasileiro, que desde 1941 oferece cursos a distância. Em 1996, foi lançada a TV Escola, canal de televisão do Ministério da Educação, que oferece capacitação, aperfeiçoamento e atualização a educadores da rede pública (SARAIVA¹, 1996).

A EaD obteve ganhos de escala significativos com as modernas tecnologias de informação e comunicação, notadamente pela internet. Observa-se um significativo crescimento de vagas oferecidas, matrículas e concluintes em cursos a distância realizados com o auxílio da rede mundial de computadores.

Segundo o Ministério da Educação, a modalidade de ensino que mais cresce no Brasil é a EaD. De acordo com o Censo da Educação Superior de 2013, das 3,3 milhões de matrículas no ensino superior registradas entre os anos de 2003 e 2013, um terço correspondia aos cursos a distância.

Em 2000, o Censo registrava 1.682 matrículas na graduação a distância; em 2004, elas já eram 59.611; em 2012, ultrapassaram o patamar de um milhão de matrículas. Em 2014, foram registradas 1.341.842 matrículas por EAD (90% privadas), oferecidas em 1.365 cursos superiores, dentre os quais predominavam as licenciaturas.

Temos, portanto, um panorama que convida o Poder Público a se debruçar sobre a matéria. O Projeto de Lei nº 3.758, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Reginaldo Lopes, avança no intuito de transformar a educação a distância em uma política de Estado, de cunho mais perene, consolidando sua oferta com qualidade como ação governamental relevante, que colabora para a garantia do direito à educação de um número significativo de brasileiros.

De modo geral, o PL nº 3.758, de 2015, institui o Sistema Nacional de Educação a Distância, composto por dois outros sistemas, o

¹ SARAIVA, Terezinha. *Educação A Distância No Brasil: Lições da História*. In: Em Aberto, Brasília, ano 16, n.70, abr./jun.1996.

Universidade Aberta do Brasil (UAB), destinado à educação superior, e a Rede E-Tec Brasil, voltado à educação básica. O Capítulo I se dedica a definir o Sistema Nacional de Educação a Distância e elenca os objetivos gerais para a educação superior e para a educação básica. O Capítulo seguinte dispõe sobre Sistema UAB e orienta a articulação entre seus componentes. O último Capítulo se dedica à Rede E-Tec Brasil, bem como descreve seus componentes e o modo de articulação entre eles.

Acreditamos que o PL em análise é meritório, posto que busca integrar iniciativas já existentes em um modelo mais sistêmico de educação a distância. Pelas dimensões continentais do nosso País, certamente a EaD, ministrada por profissionais bem formados, com recursos didáticos e infraestrutura adequados, contribuirá para a consecução das metas e estratégias do Plano Nacional de Educação que dizem respeito à expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio (meta 11), à integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional (meta 10) e à elevação das taxas brutas e líquidas de matrículas na educação superior (meta 12).

Além do mais, a educação pública a distância precisa expandir sua oferta, pois, de acordo com o Censo da Educação Básica de 2013, apenas 14% da oferta de EaD em nível superior é realizada por instituições públicas.

Destacamos ainda que, consoante justificação do Projeto, a proposição ora relatada não cria novas despesas para o Poder Executivo, porquanto os sistemas UAB e Rede E-Tec Brasil já são participam das dotações orçamentárias do Ministério da Educação.

O substitutivo que ora propomos não realiza alterações materiais no Projeto de Lei, mas o aprimora com as seguintes sugestões:

- 1) modifica o inciso III do art. 10, para incluir as instituições de educação do Distrito Federal como partícipes do Sistema Rede E-Tec Brasil;
- 2) renumera os capítulos, uma vez que erro formal se verifica a partir do Capítulo “Da Educação Superior”, que mantêm a mesma numeração em algarismos romanos do Capítulo I “Do Sistema Nacional de Educação a Distância”; e

3) inclui o Capítulo IV, intitulado “Disposições Finais”, para melhor técnica legislativa, visto que o art. 14, o qual estabelece a cláusula de vigência, não se coaduna com a matéria disposta no capítulo anterior.

Em face de todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.758, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado SARAIVA FELIPE
Relator

2017.10368

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.758, DE 2015

Institui Sistema Nacional de Educação a Distância.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Art. 1º Fica instituído Sistema Nacional de Educação a Distância (SNED), composto pelo Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB) e pelo Sistema Rede E-Tec Brasil, voltados para o desenvolvimento da modalidade de educação a distância em seus respectivos níveis de ensino, com a finalidade de expandir e interiorizar a oferta de cursos, programas e projetos de educação no País.

Parágrafo único. São objetivos do Sistema Nacional de Educação a Distância:

I – estabelecer diretrizes, normas e regulamentos para organizar a estrutura e o funcionamento da educação a distância no País que assegure qualidade de ensino, compreendendo formação dos profissionais da educação e infraestrutura adequadas;

II – fomentar o desenvolvimento institucional para a modalidade educação a distância, bem como para a pesquisa em metodologias inovadoras de ensino apoiadas em tecnologias de informação e comunicação;

III – agregar instituições de ensino que promovem a educação profissional e tecnológica, nos diversos níveis e etapas de ensino, em rede nacional;

IV – para a educação superior:

a) oferecer, prioritariamente, cursos de licenciatura e de formação inicial e continuada de professores da educação básica pública;

b) oferecer cursos superiores para capacitação de profissionais da educação escolar básica pública;

c) oferecer cursos superiores nas diferentes áreas do conhecimento;

d) ampliar o acesso à educação superior pública no País;

e) promover o desenvolvimento de cursos de formação inicial e continuada para os profissionais da educação que atuam na educação superior pública, na modalidade de educação a distância;

f) fomentar o desenvolvimento de projetos voltados à produção de materiais pedagógicos e educacionais para estudantes da educação superior pública na modalidade educação a distância; e

g) reduzir as desigualdades regionais de oferta de educação superior no País;

V – para a educação básica:

a) expandir a oferta e ampliar o acesso à educação profissional e tecnológica de nível básico na modalidade educação a distância, em rede nacional, especialmente para o interior do País e para a periferia das áreas metropolitanas;

b) incrementar a capacitação profissional inicial e continuada dos estudantes matriculados na educação profissional tecnológica oferecida na educação básica, com políticas públicas específicas de estímulo aos egressos do ensino médio propedêutico e aos estudantes que frequentam a educação de jovens e adultos;

c) ampliar, para jovens e adultos, o ingresso, a permanência e a conclusão do ensino médio;

d) fomentar, junto a instituições públicas de ensino, em especial às diretamente dedicadas à educação profissional e tecnológica de nível básico, o desenvolvimento de projetos, de pesquisas, de materiais pedagógicos e de metodologias educacionais para a formação inicial e continuada de professores da educação profissional e tecnológica que atuam na modalidade educação a distância;

e) promover o desenvolvimento de cursos de formação inicial e continuada para os profissionais da educação pública que atuam na educação profissional e tecnológica de nível básico, na modalidade educação a distância;

f) fomentar o desenvolvimento de projetos voltados à produção de materiais pedagógicos e educacionais para estudantes da educação profissional e tecnológica de nível básico na modalidade educação a distância;

g) reduzir as desigualdades regionais de oferta de educação profissional e tecnológica de nível básico no País.

Art. 2º Para integrar o Sistema Nacional de Educação a Distância, as instituições de ensino interessadas deverão constituir polos de apoio presencial para a execução de atividades didático-administrativas de suporte aos cursos ofertados.

§ 1º Para os fins desta Lei, caracteriza-se como polo de apoio presencial a unidade operacional para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a distância pelas instituições públicas de ensino.

§ 2º Os polos de apoio presencial do Sistema Nacional de Educação a Distância deverão contar com espaço físico adequado, infraestrutura e recursos humanos necessários ao desenvolvimento das fases presenciais de seus cursos, programas e projetos, inclusive para o atendimento dos estudantes em atividades presenciais previstas na legislação vigente.

§ 3º O órgão ou a entidade do Poder Executivo Federal responsável pelo Sistema Nacional de Educação a Distância fixará os critérios de credenciamento ou de habilitação dos polos de apoio presencial, levando em conta sua capacidade de adaptação para o ensino a distância.

Art. 3º O órgão ou a entidade do Poder Executivo Federal responsável pelo Sistema Nacional de Educação a Distância coordenará a implantação, o acompanhamento, a supervisão e a avaliação das atividades do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB) e do Sistema Rede e-Tec Brasil.

Art. 4º O órgão ou a entidade do Poder Executivo Federal responsável pelo Sistema Nacional de Educação a Distância prestará apoio técnico e financeiro para a consecução das ações das atividades do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB) e do Sistema Rede e-Tec Brasil, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 5º O Sistema Nacional de Educação a Distância, no que se refere às instituições e aos cursos destinados à educação superior, será organizado e gerido pelo Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB), cumprindo suas finalidades e objetivos socioeducacionais em regime de colaboração da União com entes federativos, mediante a oferta de cursos e programas de educação superior a distância por instituições públicas de ensino superior, em articulação com polos de apoio presencial.

Art. 6º O órgão ou entidade do Poder Executivo Federal responsável pelo Sistema UAB buscará firmar acordos de cooperação técnica ou convênios com os demais entes federativos e com instituições públicas de ensino superior, credenciadas nos termos do regulamento, que tenham interesse em manter polos de apoio presencial do Sistema UAB, observado o disposto no art. 7º desta Lei.

Art. 7º A articulação entre cursos e programas de educação superior a distância e polos de apoio presencial será realizada pelo órgão ou entidade do Poder Executivo Federal responsável pelo Sistema UAB, que definirá, nos termos do regulamento, os requisitos, as condições de participação e os critérios de seleção para o Sistema UAB.

Art. 8º A coordenação da implantação, do acompanhamento, da supervisão e da avaliação dos cursos do Sistema UAB será realizada pelo órgão ou entidade responsável do Poder Executivo Federal.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 9º O Sistema Nacional de Educação a Distância, no que se refere às instituições e aos cursos destinados à educação básica, será organizado e gerido pelo Sistema Rede e-Tec Brasil, cumprindo suas finalidades e objetivos socioeducacionais em regime de colaboração da União com os demais entes federativos, mediante a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica a distância por instituições que ofereçam educação básica, em articulação com polos de apoio presencial.

Art. 10. Compreendem o Sistema Rede e-Tec Brasil:

I - instituições integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica;

II - unidades de ensino dos serviços nacionais de aprendizagem que ofertam cursos de educação profissional e tecnológica;

III - instituições de educação profissional vinculadas aos sistemas estaduais de ensino e do Distrito Federal; e

IV - instituições de educação profissional vinculadas aos sistemas municipais de ensino.

Art. 11. O órgão ou a entidade do Poder Executivo federal responsável pelo Sistema Rede e-Tec Brasil buscará firmar acordos de cooperação técnica ou convênios com os demais entes federativos e com instituições públicas de educação básica, habilitadas nos termos do regulamento, que tenham interesse em manter polos de apoio presencial do Sistema UAB, observado o disposto no art. 12 desta Lei.

Art. 12. A articulação entre os cursos de educação profissional e tecnológica a distância, na educação básica, e os polos de apoio presencial será realizada pelo órgão ou entidade do Poder Executivo federal responsável pelo Sistema Rede e-Tec Brasil, que definirá, nos termos do regulamento, os requisitos, as condições de participação e os critérios de seleção para o Sistema Rede e-Tec Brasil.

Art. 13. A coordenação da implantação, do acompanhamento, da supervisão e da avaliação dos cursos do Sistema Rede e-Tec Brasil serão realizados por órgão ou entidade responsável do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado SARAIVA FELIPE
Relator

2017.10368